Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1733/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11855/2019
PROTOCOLO	: 2003894
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
REQUERENTE	: DARCY FREIRE
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB-MS 12.723; ISADORA FELIX MOTA – OAB-MS 19.031; CARLA FERNANDA GOULART HACH OAB-MS 24.654.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada, com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual n. 5.454/2019), constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, ocasionando, dessa forma, a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, proposto com intuito de desconstituir o julgado quanto à sanção, e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do Pedido De Revisão formulado pelo Sr. **Darcy Freire**, em face da Decisão Singular **DSG - G.WNB - 1994/201**, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por Darcy Freire em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1994/2019 proferida nos autos do TC/23061/2016 que não registrou a contratação temporária de Leniel Benitez Pedro e aplicou multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS à Autoridade responsável em virtude de contratação temporária irregular.

Em consulta ao processo originário observei, contudo, que o Requerente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme Certidão de Quitação de Multa constante na f. 119-120 do TC/23061/2016.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente pedido, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 7839/2021 (f. 37-39), posto que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que a adesão ao REFIS e a quitação da multa, constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da consequente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de revisão, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm